

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Poder Executivo Estadual editará, no que couber, o ato normativo necessário à regulamentação desta Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado de sua publicação.

Art. 46. As concessões de serviço público delegadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei são consideradas válidas pelo prazo fixado no contrato ou ato de outorga.

Art. 47. A primeira relação das linhas de transporte de passageiros por ônibus que passarão a integrar o SIT/RMB será consolidada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, que indicará os traçados referenciados por serviços Troncal e Alimentador, bem como por terminais de integração, estações de passageiros e pontos de parada convencionais, delegando-se à autarquia gestora os atos subsequentes.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.057, DE 20 DE MAIO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Federação de Boxe do Pará - FBP.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Federação de Boxe do Pará - FBP.

Parágrafo único. A entidade que trata este artigo atende a todas as exigências legais e gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.058, DE 20 DE MAIO DE 2020

Institui o Sistema de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função e cria o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função, com a finalidade de prestar assistência jurídica, patrocinada pelo Estado, ao Servidor Público, civil ou militar, e ao Agente Político que figurar como réu em demanda judicial, civil ou criminal, ajuizada em função de ato praticado no exercício da função pública.

§ 1º Consideram-se servidores públicos, para os fins desta Lei, os servidores civis e militares, efetivos ou comissionados, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Consideram-se Agentes Políticos, para os fins desta Lei, o Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Deputados Estaduais.

§ 3º Esta Lei se aplica a ex-Agentes Políticos, desde que o ato questionado tenha sido praticado quando do exercício da função pública.

Art. 2º O Sistema de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função é composto pelo Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da função e pelo Corpo de Advogados Credenciados, na forma desta Lei.

Art. 3º O Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função, órgão deliberativo e de reunião periódica, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, é composto por 1 (um) representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Procuradoria-Geral do Estado, que presidirá o Conselho;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração;

III - Defensoria Pública do Estado do Pará;

IV - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

V - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará;

VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

VII - Polícia Civil do Estado do Pará;

VIII - Polícia Militar do Pará;

IX - Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

X - Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado funcionará como órgão executivo do Conselho.

§ 2º Os membros do Conselho serão indicados pelos gestores dos respectivos órgãos e entidades, para mandato bienal, admitida uma recondução, e serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os membros do Conselho poderão ser substituídos a pedido ou, quando verificada justa causa devidamente corroborada pelo gestor dos respectivos órgãos representados, por decisão do seu Presidente.

§ 4º O voto do Presidente do Conselho prevalecerá em caso de empate.

§ 5º O Presidente indicará o secretário dentre os membros do Conselho, que ficará responsável por registrar o ocorrido e redigir as atas das reuniões.

§ 6º A participação como membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevância pública.

Art. 4º Compete ao Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função:

I - estabelecer seu próprio estatuto, por resolução, o qual será homologado por decreto do Governador do Estado, obedecidas as previsões desta Lei;

II - organizar e proceder ao credenciamento de advogados habilitados à defesa judicial de Servidores Públicos e Agentes Políticos no exercício da função, nos termos do art. 1º, desta Lei;

III - deliberar soberanamente, por maioria, a respeito de pedidos individuais de patrocínio, apresentados na forma desta Lei;

IV - regulamentar protocolos para a proteção de dados pessoais, em respeito às garantias individuais constitucionalmente asseguradas, bem como fiscalizar seu cumprimento;

V - proceder à apreciação da prestação de contas apresentada pelos advogados credenciados, na forma como determinar o seu estatuto;

VI - fixar o número máximo de causas que podem ser assumidas por advogado credenciado.

§ 1º Todas as sessões do Conselho serão registradas em ata, numeradas sequencialmente, com renovação anual da numeração.

§ 2º As decisões do colegiado são soberanas e não admitem recurso, ressalvada a possibilidade de pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva notificação, a ser feita preferencialmente por meio digital.

§ 3º A análise do pedido de assistência pelo Conselho fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

§ 4º Atestada a inexistência de disponibilidade orçamentária de que trata o § 3º deste artigo, fica prejudicada a análise do pedido de assistência pelo Conselho.

Art. 5º A assistência jurídica patrocinada, estabelecida nos termos desta Lei, será oferecida exclusivamente para a prática daqueles atos considerados privativos de advogado, nas hipóteses e condições seguintes:

I - em favor de servidores civis e militares estaduais, vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil ou ao Sistema Estadual de Administração Penitenciária, instituído pela Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019, que figurem como réus em ações criminais, investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso de força letal praticados no exercício profissional;

II - em favor de Agentes Políticos e Servidores Estaduais da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, que, em decorrência da prática de atos funcionais, venham a ocupar o polo passivo em ações civis públicas, ações populares, ações de improbidade, ações criminais ou sejam indiciados em inquérito civil ou criminal, ou estejam respondendo a processos perante outros órgãos de controle, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) o ato tenha sido praticado no exercício de cargo efetivo ou em comissão, integrante da estrutura da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional;

b) o ato atacado não seja contrário a parecer da Procuradoria-Geral do Estado, emitido até a data de sua realização;

c) o ato atacado tenha sido precedido de parecer ou manifestação do setor jurídico do órgão a que vinculado o Servidor ou Agente Político, quando tal condição for expressamente exigida pela lei ou regulamento, e não contrarie tal parecer ou manifestação;

d) o ato atacado não tenha sido omissivo quanto à circunstância que, por expressa previsão legal, deveria ter sido enfrentada ou mencionada.

§ 1º É vedada a prestação de assistência jurídica patrocinada, na forma prevista nesta Lei, nos casos em que Estado do Pará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, figure no polo ativo da ação, ou de qualquer modo participe no processo em condição contrária à do Servidor Público ou Agente Político processado.

§ 2º Nos casos que envolvam Deputados Estaduais, nos termos desta Lei, a defesa será assistida pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 6º A assistência jurídica patrocinada será prestada pelo Corpo de Advogados Credenciados, constituído por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, selecionados por meio de chamamento público, que culminará com o credenciamento dos profissionais que atenderem às exigências do edital.

§ 1º O credenciamento será realizado individualmente, em favor de pessoas físicas ou de sociedade unipessoal de advocacia, vedado o credenciamento global e genérico de sociedade de advogados.

§ 2º A lista de advogados credenciados será disponibilizada por meio eletrônico pela Procuradoria-Geral do Estado, que será responsável pela veracidade das informações ali constantes.

§ 3º O credenciamento será preferencialmente realizado de forma regionalizada, respeitadas as regras estabelecidas no estatuto do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função e no respectivo edital.

§ 4º Definido o advogado que representará o Servidor ou Agente Político, na forma prevista no art. 8º desta Lei, o Estado do Pará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, celebrará contrato administrativo com o profissional, que terá as seguintes cláusulas necessárias:

I - identidade do Servidor ou Agente Político a ser beneficiado pela prestação do serviço de advocacia, de modo a individualizar o contrato, com a indicação, inclusive, do ato questionado;

II - previsão expressa do valor dos honorários contratuais, observadas as regras do art. 10 desta Lei, os quais cobrirão a atuação do advogado até o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, inclusive se de Tribunais Superiores, vedada qualquer majoração;

III - cláusula de isenção de responsabilidade do Estado do Pará por qualquer ato irregular praticado pelo advogado contratado.

Art. 7º O edital de credenciamento conterá necessariamente:

I - exposição do objeto do contrato;

II - previsão de direitos e deveres das partes envolvidas;

III - a vedação da participação:

a) daqueles impedidos de contratar com a Administração Pública, conforme a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) daqueles impedidos, mencionados no art. 96 da Constituição do Estado do Pará e no art. 54 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) daqueles que exerçam atividades incompatíveis ou estejam impedidos,